



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 186 /XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 03-06-2019

NU: 626513

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª (GOV) – “Estabelece o regime da resolução os conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, na reunião de 6 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 181/XIII/4.ª (GOV) – ESTABELECE O REGIME DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, REGULANDO A COMPOSIÇÃO, A COMPETÊNCIA, O FUNCIONAMENTO E O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DOS CONFLITOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de fevereiro de 2019, a **Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª** – *“Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de fevereiro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 13 de fevereiro de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.^a (GOV) pretende estabelecer o novo regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos – cfr. artigo 1.º.

Justifica o Governo que o regime atualmente em vigor “*para além de obsoleto*” (o mesmo é anterior à própria Constituição da República Portuguesa, pois “*consta, ainda hoje, do título II do Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública – aprovado pelo Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931, e alterado pelo Decreto n.º 19 438, de 11 de março de 1931 –, completado pelo disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933*”), “*afigura-se, hoje em dia, particularmente inadequado e gerador de disfuncionalidades, não proporcionando decisões céleres nem uma jurisprudência coerente e estável no domínio da resolução dos conflitos de jurisdição*” – cfr. exposição de motivos.

No que respeita à composição do Tribunal de Conflitos¹, este passa a ser composto por um presidente e por dois juízes, sendo que a presidência é variável – pode ser presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo (STA) – consoante a última das decisões que originam o conflito ou a decisão recorrida tenha sido proferida, ou a consulta tenha sido submetida, respetivamente, por um tribunal judicial ou por um tribunal da jurisdição administrativa e fiscal, mas assegurando a

¹ Atualmente o Tribunal de Conflitos é composto por três juízes conselheiros do STA (Secção do Contencioso Administrativo), três juízes conselheiros do STJ sorteados para cada processo e pelo presidente do STA que preside e só vota em caso de empate – cfr. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23185, de 30 de outubro de 1933.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

representação de ambas as jurisdições ao estabelecer que os dois juízes que compõem o tribunal são o vice-presidente do STJ mais antigo no cargo ou, se for igual a sua antiguidade, o mais antigo na categoria, que fica a ser relator sempre que a presidência caiba ao presidente do STJ e ao vice-presidente do STA eleito de entre e pelos juízes das respectivas Secções de Contencioso Administrativo ou de Contencioso Tributário, consoante o pedido, o recurso ou a consulta diga respeito, respetivamente, a matéria administrativa ou tributária, que fica a ser o relator sempre que a presidência caiba ao presidente do STA – cfr. artigo 2.º.

Considera o Governo que *“a composição que se propõe para o Tribunal dos Conflitos favorecerá a estabilidade e a coerência – e, deste modo, a perenidade – da sua jurisprudência e permitirá obter inegáveis ganhos de eficiência”* – cfr. exposição de motivos.

Quanto à competência do Tribunal de Conflitos, além de conhecer dos pedidos de resolução de conflitos de jurisdição (quando dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer a mesma questão, dizendo-se o conflito positivo no primeiro caso e negativo no segundo) e dos recursos previstos no n.º 2 do artigo 101.º do Código de Processo Civil², os quais podem também ser interpostos nos casos em que um Tribunal Central Administrativo julgue incompetente um tribunal administrativo de círculo ou um tribunal tributário por a causa pertencer ao âmbito de jurisdição dos tribunais judiciais, este tribunal passa igualmente a conhecer das consultas prejudiciais sobre questões de jurisdição (sempre que, na pendência de uma ação, incidente, providência ou recurso, se suscitem fundadas dúvidas sobre a questão da jurisdição competente, qualquer tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento de uma das partes, submeter a sua apreciação ao Tribunal dos Conflitos) – cfr. artigos 3.º, 9.º, 10.º e 15.º.

A este propósito, refere o Governo: *“Às atualmente já existentes duas vias de acesso ao Tribunal de Conflitos (recurso de decisões dos Tribunais da Relação ou dos Tribunais Centrais Administrativos em casos de pré-conflito e pedido de resolução em caso de conflito efetivo), a*

² Nos termos do qual: «2 - Se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal dos Conflitos».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presente proposta de lei adiciona uma terceira, que é criada com o propósito de obviar, tanto quanto possível, ao arrastamento dos processos por conta de discussões relativas à jurisdição competente. Trata-se da possibilidade de qualquer tribunal dirigir ao Tribunal dos Conflitos consultas prejudiciais sobre questões de jurisdição, as quais, sendo objeto de imediata pronúncia vinculativa por parte desta instância, evitam a multiplicação de intervenções sobre um aspeto que, as mais das vezes, funciona apenas como escolho para a efetivação do direito de acesso aos tribunais. É uma solução já experimentada em ordens jurídicas estrangeiras, e que tem também assento noutros domínios da legislação processual portuguesa.” - cfr. exposição de motivos.

A representação do Ministério Público junto do Tribunal dos Conflitos é assegurada pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos – cfr. artigo 4.º.

Em relação ao regime do processo perante o Tribunal dos Conflitos, é comum às três vias de acesso as seguintes normas:

- Trata-se de um processo urgente, correndo nos próprios autos quando o conflito for negativo, sendo isento de custas – cfr. artigo 5.º;
- É, em regra, obrigatória a constituição de advogado – cfr. artigo 6.º;
- A tramitação dos processos pode ser efetuada por via eletrónica, em termos a definir por portaria – cfr. artigo 7.º;
- O expediente, a autuação e a regular tramitação dos processos são assegurados pela secretaria do Supremo Tribunal a cujo presidente caiba a presidência do Tribunal dos Conflitos – cfr. artigo 8.º.

O pedido de resolução de conflito consta da Secção II do Capítulo II, na qual são regulados os pressupostos (artigo 9.º), a legitimidade (artigo 10.º), a tramitação inicial (artigo 11.º), o exame preliminar e decisão sumária (artigo 12.º), a preparação da decisão (artigo 13.º) e o julgamento (artigo 14.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Salienta o Governo que *“O regime do processo de resolução dos conflitos de jurisdição consagrado na presente proposta de lei assenta na matriz plasmada nos artigos 109.º a 114.º do atual Código de Processo Civil. Ainda assim, recolheram-se, adaptando-as, algumas soluções positivas já materializadas nas disciplinas dos recursos contidas nas várias codificações adjetivas, designadamente no Código de Processo Civil, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no Código de Processo Penal”* – cfr. exposição de motivos.

A consulta prejudicial é regulada na Secção III do Capítulo II, prevendo-se os respetivos pressupostos (artigo 15.º), a tramitação (artigo 16.º) e os efeitos (artigo 17.º).

Por fim, a tramitação dos recursos é regulada na Secção IV do Capítulo II, composta pelo artigo 18.º.

Prevê-se que em tudo o que não estiver regulado nesta lei se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil – cfr. artigo 19.º.

Prevê-se igualmente a extensão da aplicação do disposto nas Secções I (disposições comuns) e II (pedido de resolução de conflito) do Capítulo II (processo perante o Tribunal de Conflitos) à resolução de conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – cfr. artigo 20.º.

É determinada a publicação das decisões do Tribunal de Conflitos na 2.ª série do Diário da República e a sua disponibilização no sítio na internet da responsabilidade do Ministério da Justiça destinado à publicação de jurisprudência – cfr. artigo 21.º.

Na norma revogatória, o Governo não se limita a propor *“a revogação dos mencionados diplomas de 1931 e de 1933, nos quais está corporizado o essencial do regime do Tribunal dos Conflitos, como também a revogação ou a determinação expressa de não vigência de outros atos legislativos conexos, que se mantêm ainda em vigor apenas formalmente, assim*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

traduzindo, no presente âmbito, o espírito que animou a aprovação quer da Proposta de Lei n.º 124/XIII, já apresentada à Assembleia da República, quer do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio” – cfr. exposição de motivos.

Assim, é não só é proposta a revogação do Decreto n.º 19243, de 16 de janeiro de 1931, do Decreto 19438, de 11 de março de 1931, e do Decreto-Lei n.º 23185, de 30 de outubro de 1933, como também determinada a não vigência, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação expressa por via desta lei, dos seguintes diplomas - cfr. artigo 22.º:

- Decreto-Lei n.º 280105, de 22 de outubro de 1937, que cria transitoriamente na secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo dois lugares de juízes suplementares;
- Decreto-Lei n.º 30317, de 15 de março de 1940, que regula a distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juízes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo;
- Decreto-Lei n.º 31571, de 14 de outubro de 1941, que extingue a Auditoria Administrativa de Coimbra - Define a área da jurisdição das Auditorias de Lisboa e Porto;
- Decreto-Lei n.º 31663, de 22 de novembro de 1941, extingue o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e cria, em sua substituição, a 4.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, que se denominará Secção do Contencioso Aduaneiro;
- Decreto-Lei n.º 36395, de 4 de julho de 1947, regula a situação dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo e a sua substituição no caso de falta ou impedimento - Revoga o decreto-lei n.º 30857 e toda a legislação em contrário;
- Decreto-Lei n.º 38517, de 20 de novembro de 1951, altera os Decretos-Leis n.ºs 23185 e 36395 no que se refere à nomeação e substituição de juízes do Supremo Tribunal Administrativo;
- Decreto-Lei n.º 39604, de 9 de abril de 1954, dá nova redação à alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23185, que cria o Supremo Tribunal Administrativo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Decreto-Lei n.º 39874, de 28 de outubro de 1954, cria mais três lugares de juízes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo e insere disposições relativas ao funcionamento deste Tribunal;
- Decreto-Lei n.º 18017, de 28 de fevereiro de 1930, cria em Lisboa, junto da Presidência do Ministério, o Supremo Conselho de Administração Pública.

Em termos de aplicação no tempo, prevê-se que a presente lei apenas se aplique aos pedidos de resolução de conflitos de jurisdição formulados após a sua entrada em vigor e aos recursos para o Tribunal de Conflitos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor - cfr. artigo 23.º.

Por último, é proposto que esta lei entre em vigor “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 24.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª – “*Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta Proposta de Lei pretende substituir o regime que consta do título II do Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública – aprovado pelo Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931, e alterado pelo Decreto n.º 19 438, de 11 de março de 1931-, completado pelo disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933.
3. As principais inovações propostas respeitam à composição do tribunal que deixa de ser variável e torna-se fixa, reduzindo-se de sete (1 presidente e 6 juízes) para três (1 presidente e 2 juízes) os membros que o compõem, e à criação de um mecanismo de prevenção de conflitos, através da instituição de um recurso prejudicial, em situações de dúvida sobre a competência do primeiro tribunal a quem a causa é apresentada.
4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2019

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª (GOV)

Título: Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Isabel Pereira (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 18 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa estabelecer o novo regime jurídico de prevenção e resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, prevendo a composição, competência, funcionamento e processo perante o Tribunal dos Conflitos.

De acordo com o proponente, a iniciativa vem substituir o regime *ad hoc* desta instância jurisdicional que consta hoje do Título II do Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública, aprovado pelo [Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931](#), e alterado pelo [Decreto n.º 19 438, de 11 de março de 1931](#) –, conjugado com o disposto no artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933](#) (que extinguiu o Supremo Conselho e criou em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo com três secções de contencioso: administrativo, das contribuições e impostos e do trabalho e previdência social).

Invoca o proponente que a erosão daquele regime e a sua desatualização em face de uma Constituição democrática, diversa daquela sob a qual foi aprovado, “*em especial nos domínios da independência dos tribunais (artigo 203.º), da obrigatoriedade e da prevalência das decisões dos tribunais para todas as entidades públicas e privadas (n.º 2 do artigo 205.º) e da própria paridade entre as três categorias de tribunais atualmente previstas (n.º 1 do artigo 209.º)*”, a par da evolução no contencioso administrativo e no processo civil, bem como na organização judiciária, impõem a sua substituição por um regime mais adequado e que obste às “disfuncionalidades” e falta de celeridade, de coerência e de estabilidade decisória do atualmente vigente para a resolução de conflitos de jurisdição.

Propõe por isso o Governo a criação de um Tribunal dos Conflitos, nos seguintes termos:

- presidido num “*regime de rigorosa paridade entre os órgãos de cúpula dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais*”, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo (consoante a decisão recorrida, o pedido de resolução do conflito ou a consulta prejudicial emanarem, respetivamente, de um tribunal judicial ou de um tribunal da jurisdição administrativa e fiscal), nele tendo também assento o vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça mais antigo no cargo e o vice-presidente do Supremo Tribunal Administrativo eleito de entre e pelos juízes das respetivas Secções de Contencioso Administrativo ou de Contencioso Tributário, uma solução oposta à vigente desde 1933, que preconizava que “*os juízes que compõem o Tribunal dos Conflitos são sorteados para cada processo*”, agora em favor da “*estabilidade e a coerência – e, deste modo, a perenidade – da sua jurisprudência*”;

- com um processo de resolução de conflitos de jurisdição tendo como matriz o disposto nos artigos 109.º a 114.º do Código de Processo Civil, a que se aditam soluções relativas à disciplina dos recursos das leis processuais, designadamente do Código de Processo Civil, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Código de Processo Penal;

- com competência para conhecer de pedidos de resolução de conflitos de ordens jurisdicionais diversas (judicial e administrativa); de consultas prejudiciais, por parte de qualquer Tribunal, sobre a jurisdição competente (na pendência de ação, incidente, providência ou recurso) – de pronúncia vinculativa por parte do Tribunal a criar; dos recursos das decisões dos Tribunais da Relação que julguem incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer à jurisdição administrativa e fiscal (nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código de Processo Civil) ou das decisões dos Tribunais Centrais Administrativos que, em sentido inverso, julguem incompetente um tribunal administrativo de círculo ou tributário por a causa pertencer à jurisdição dos tribunais judiciais.

A iniciativa contempla ainda a articulação entre este regime de resolução dos conflitos de jurisdição e o mecanismo de resolução de conflitos de jurisdição consagrado no n.º 3 do artigo 1.º da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#) (aprovada pela

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), fazendo estender o regime do processo perante este Tribunal aos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo.

A Proposta de Lei em apreço contém 24 artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os seguintes relativos à composição e competência do Tribunal dos Conflitos; os subsequentes relativos ao processo perante o Tribunal e disposições complementares (entre as quais figura a referida extensão de aplicação) e finais, designadamente de revogação dos referidos normativos de 1931 e de 1933 e ainda de determinação expressa de não vigência de outros atos legislativos conexos, por caducidade, revogação tácita anterior ou revogação expressa por via da Lei a aprovar (à semelhança do preconizado pela [Proposta de Lei n.º 124/XIII](#) e do operado pelo [Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio](#), que declarou a “não vigência” de 1449 diplomas, considerando «revogados diversos decretos-leis, publicados entre os anos de 1975 e 1980, e determinando expressamente que os mesmos não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação», com formulação legística idêntica à iniciativa ora em apreciação).

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 110.º](#) e do n.º 1 do [artigo 111.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) os tribunais são órgãos de soberania, devendo observar a separação e a interdependência previstas na Constituição. Estabelece, ainda, o [artigo 203.º](#) da Lei Fundamental que os «tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei». O princípio da independência dos tribunais e a obrigatoriedade das suas decisões para todas as entidades públicas e privadas, com prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades (n.º 2 do [artigo 205.º](#) da CRP), são garantias essenciais do Estado de direito democrático ([artigo 2.º](#) da CRP).

Prevê o n.º 1 do [artigo 209.º](#) da CRP que, para além do Tribunal Constitucional existem o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda

instância, o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais e o Tribunal de Contas. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que podem, ainda, existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

Ora, «havendo várias categorias de tribunais, algumas delas constituídas por múltiplos tribunais, é natural que surjam *conflitos de jurisdição* entre dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes (...) ou *conflitos de competência* jurisdicionais, entre dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional, (...) seja porque mais do que um se considera competente (conflito positivo), seja porque nenhum deles se acha competente (conflito negativo). Daí decorre a necessidade de prever os tribunais de conflitos, podendo ser tribunais formados *ad hoc* ou tal competência ser atribuída a um dos tribunais existentes»¹.

Assim sendo, e conforme estabelecido no n.º 3 do [artigo 209.º](#) da CRP a «lei determina os casos e as formas em que os tribunais» supracitados «se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos»². «Quando se trate de conflitos dentro da mesma ordem de tribunais, é natural que a competência para os solucionar caiba a um tribunal superior dessa categoria (...); quando o conflito se dê entre tribunais de categorias diversas, a solução mais razoável consistirá em constituir *ad hoc* um tribunal de conflitos, formado entre os dois tribunais superiores da respetiva categoria»³.

Porém, o regime atualmente vigente aplicável ao Tribunal de Conflitos é anterior à aprovação da Constituição da República Portuguesa. Efetivamente, foi durante a vigência da [Constituição de 1911](#) que foi publicado o [Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931](#)⁴, alterado pelo [Decreto n.º 19 438, de 11 de março de 1931](#), e retificado pela

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, pág. 553.

² Redação introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), que deu origem à primeira Revisão Constitucional.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, pág. 553.

⁴ «Até 1924, a resolução de conflitos de jurisdição entre autoridades administrativas e judiciárias estava entregue ao Supremo Tribunal Administrativo que não detinha competência jurisdicional própria. O Governo decidia, em última análise, aqueles conflitos entre o que podia entender-se como dois ramos do poder executivo: a administração e a justiça. Quando o contencioso

Retificação de 28 de março, diploma que veio aprovar o Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e o das auditorias administrativas. O Título II daquele diploma veio regular esta matéria, tendo determinado o seu artigo 59.º que compete ao Tribunal dos Conflitos conhecer «dos conflitos positivos ou negativos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas⁵ e judiciais⁶»⁷.

Apenas dois anos depois, com a aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1933, deu-se início a um novo período de evolução da organização da justiça administrativa em Portugal, tendo sido publicado o Decreto n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933, que extinguiu o Supremo Conselho de Administração Pública e criou, em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo.

Este diploma veio complementar o Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931, tendo previsto no artigo 17.º que no julgamento dos conflitos de jurisdição e competência, o Tribunal dos Conflitos é composto pelos juizes da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo e por três juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sorteados para cada processo, assumindo o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a sua presidência, o qual só vota nos casos de empate.

Ao longo da sua vigência o Decreto n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933, sofreu múltiplas alterações, tendo sido modificado pelo Decreto-Lei n.º 24 363, de 15 de agosto de 1934, Decreto-Lei n.º 28 105, de 22 de outubro de 1937, Decreto-Lei n.º 30 313, de 15 de março de 1940, Decreto-Lei n.º 30 857, de 8 de novembro de 1940, Decreto-Lei n.º 31 663, de 22 de novembro de 1941, Decreto-Lei n.º 36 395, de 4 de julho de 1947,

administrativo foi entregue aos tribunais comuns, foi-lhes entregue também a resolução de tais conflitos. A lei que aprovou o Estatuto Judiciário, em 1929, reconheceu ao Supremo Tribunal de Justiça essa competência. Informação retirada do site do Supremo Tribunal Administrativo.

⁵ Os tribunais administrativos e fiscais são os tribunais comuns em matéria administrativa e fiscal, sendo o Supremo Tribunal Administrativo a sua mais alta instância.

⁶ Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria civil, comercial, laboral, de família e de menores, criminal e de execução de penas, sendo o Supremo Tribunal de Justiça a sua mais alta instância.

⁷ Sobre esta matéria ver MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo III. Coimbra Editora, 2006, pág. 109.

[Decreto-Lei n.º 38 517, de 20 de novembro de 1951](#), [Decreto-Lei n.º 39 604, de 9 de abril de 1954](#), e [Decreto-Lei n.º 39 874, de 28 de outubro de 1954](#).

Sobre esta matéria cumpre mencionar que o [Código de Processo Civil](#) prevê a competência do Tribunal dos Conflitos quer em matéria de recursos, quer em matéria de conflitos de jurisdição e competência. Na verdade, quando «a Relação tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal dos Conflitos» (n.º 2 do [artigo 101.º](#)). Ao que acresce, por um lado, que os «conflitos de jurisdição são resolvidos, conforme os casos, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal dos Conflitos» cujo processo, neste ultimo caso, é o previsto na respetiva legislação; enquanto, por outro, «os conflitos de competência são solucionados pelo presidente do tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito» ([artigo 110.º](#)), processo este que se encontra estabelecido nos artigos [109.º a 114.º](#) do CPC.

Por sua vez, a Lei n.º 62/2013, de 28 de agosto, que aprovou a [Organização do Sistema Judiciário](#) (texto consolidado), prevê no n.º 3 do [artigo 62.º](#) que compete ao «Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre: os plenos das secções; as secções; os tribunais da Relação; os tribunais da Relação e os tribunais de comarca ou os tribunais de competência territorial alargada; os tribunais de comarca ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada sediados na área de diferentes tribunais da Relação». Também o n.º 3 do [artigo 149.º](#) se refere a este assunto, estabelecendo que «sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito».

A presente iniciativa visa estabelecer não só a composição, competência, funcionamento e processo do Tribunal dos Conflitos, como também criar o novo regime de prevenção e resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os

tribunais administrativos e fiscais, em articulação com o mecanismo de resolução de conflitos de jurisdição consagrado na [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), que aprovou a Organização e Processo do Tribunal de Contas. Este diploma determina no n.º 3 do [artigo 1.º](#) que «sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito».

A proposta de lei agora apresentada prossegue ainda «o espírito que animou a aprovação» da [Proposta de Lei n.º 124/XIII](#) e do [Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio](#), isto é «um espírito clarificador, de promoção da segurança jurídica enquanto componente essencial do princípio da proteção da confiança», (...) funcionando como «uma âncora do Estado de Direito». (...) «Limpendo o ordenamento jurídico de um conjunto de disposições que já não fazem sentido nos dias de hoje, ganha-se em clareza e certeza jurídica, permitindo aos cidadãos saber - sem qualquer margem para dúvidas - qual a legislação que se mantém aplicável em cada momento histórico»⁸.

Deste modo, e com o mesmo desiderato, o Governo propõe a revogação «em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação» dos seguintes atos legislativos conexos:

- ✓ [Decreto n.º 18 017, de 28 de fevereiro de 1930](#) - *Cria em Lisboa, junto da Presidência do Ministério, o Supremo Conselho de Administração Pública;*
- ✓ [Decreto n.º 19 243, de 16 de janeiro de 1931](#) - *Aprova o regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e o das auditorias administrativas*;*
- ✓ [Decreto n.º 19 438, de 11 de março de 1931](#) - *Dá nova redação a vários artigos do regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e do regulamento do processo do contencioso administrativo*;*
- ✓ [Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de outubro de 1933](#) - *Extingue o Supremo Conselho de Administração Pública e cria em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo com três secções*

⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio.

- de contencioso: administrativo, das contribuições e impostos e do trabalho e previdência social**;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 28 105, de 22 de outubro de 1937](#) - *Cria transitoriamente na secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo dois lugares de juízes suplementares**;
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 30 317, de 15 de março de 1940](#) - *Regula a distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juízes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo;*
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 31 571, de 14 de outubro de 1941](#) - *Extingue a Auditoria Administrativa de Coimbra - Define a área da jurisdição das Auditorias de Lisboa e Porto;*
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 31 663, de 22 de novembro de 1941](#) - *Extingue o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e cria, em sua substituição, a 4.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, que se denominará Secção do Contencioso Aduaneiro**;
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 36 395, de 4 de julho de 1947](#) - *Regula a situação dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo e a sua substituição no caso de falta ou impedimento - Revoga o Decreto-Lei n.º 30857 e toda a legislação em contrário**;
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 38 517, de 20 de novembro de 1951](#) - *Altera os Decretos-Leis n.ºs 23185 e 36395 no que se refere à nomeação e substituição de juízes do Supremo Tribunal Administrativo**;
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 39 604, de 9 de abril de 1954](#) - *Dá nova redação à alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23185, que cria o Supremo Tribunal Administrativo**;
 - ✓ [Decreto-Lei n.º 39 874, de 28 de outubro de 1954](#) - *Cria mais três lugares de juízes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo e insere disposições relativas ao funcionamento deste Tribunal**.

*Diplomas base e respetivas modificações relativas ao atual regime jurídico do Tribunal dos Conflitos.

Relativamente aos objetivos da proposta, importa salientar o seguinte do [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 31 de janeiro de 2019: «o regime atualmente em vigor consta de um diploma que data de 1931. Para além de obsoleto, esse regime mostra-se desadequado e gerador de disfuncionalidades, face ao aumento exponencial de

conflitos entre as duas jurisdições. O sistema não proporciona decisões céleres e a rotatividade na composição do tribunal não assegura a estabilidade e previsibilidade do sentido das decisões. No sistema agora aprovado, a composição do tribunal deixa de ser variável e torna-se fixa, reduzindo-se de seis para três os membros que o compõem. Cria-se, ainda, um mecanismo de prevenção de conflitos, através da instituição de um recurso prejudicial, em situações de dúvida sobre a competência do primeiro tribunal a quem a causa é apresentada».

Relativamente ao patrocínio judiciário (vd. artigo 6.º do articulado), a Proposta de Lei n.º 181/XIII propõe que nos processos perante o Tribunal dos Conflitos seja obrigatória a constituição de advogado, sem prejuízo do disposto nos seguintes diplomas:

- ✓ Alínea a) do n.º 1 do [artigo 54.º](#) dos [Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), aprovados pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, «a representação da Fazenda Pública compete nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito»;
- ✓ N.º 1 do [artigo 11.º](#) do [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, «nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público»;
- ✓ Alínea b) do n.º 1 do [artigo 15.º](#) do [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, «compete ao representante da Fazenda Pública nos tribunais tributários recorrer e intervir em patrocínio da Fazenda Pública na posição de recorrente ou recorrida».

A terminar, menciona-se que a [jurisprudência](#) do atual Tribunal dos Conflitos pode ser consultada no [site](#) do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, entidade a quem compete gerir as Bases Jurídico-Documentais do Ministério da Justiça.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa (organização judiciária, em particular a criação de um tribunal especial, e sobre a jurisdição administrativa) que não especificamente sobre o Tribunal de Conflitos:

- Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.^a (CDS/PP) - [Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei de Organização do Sistema Judiciário\): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual](#)
- Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.^a (Governo) - [Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.](#)
- Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.^a (Governo) - [Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária.](#)
- Projeto de Lei n.º 788/XIII (CDS/PP) - [12.^a alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; criação de equipas extraordinárias de juizes administrativos e tributários](#)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da atual e de anteriores Legislaturas, com conexão indireta com a presente iniciativa, como seus antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas, de apreciação já concluída, sobre organização judiciária:

- Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.^a (Governo) - [Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário;](#)

- Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.^a (Governo) - [Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.](#)
- Projeto de Lei n.º 274/XIII (PCP) - [Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais;](#)
- Projeto de Lei n.º 652/XII/4.^a (PS) - [Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.](#)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma breve exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 31 de janeiro de 2019, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, e é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no artigo 2.º, que *“a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.”* E no n.º 1 do artigo 6.º que *“os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”*.

Na exposição de motivos da iniciativa em análise é referido que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho dos Oficiais de Justiça e a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, tendo sido ainda promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Foram juntos os pareceres da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Conselho dos Oficiais de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura.

O Governo juntou à sua iniciativa a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

A proposta de lei deu entrada em 6 de fevereiro do corrente ano, foi admitida a 8 do mesmo mês, tendo baixado nesta mesma data, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, o texto da proposta de lei prescreve, para além de norma específica sobre a sua aplicação no tempo, que a entrada em vigor, prevista no artigo 24.º, ocorrerá 30 dias após a sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

De acordo com o previsto no artigo 38 da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*⁹, del Poder Judicial, é prevista a existência de um tribunal de conflitos de jurisdição, que se traduz num órgão colegial constituído pelo presidente do Supremo Tribunal, que o preside, e por cinco vogais, dois magistrados da *Sala de lo Contencioso-Administrativo* do Supremo Tribunal e por três conselheiros de Estado permanentes¹⁰. Este tribunal funciona dentro da estrutura organizativa do Supremo Tribunal.

O anterior regime de conflitos jurisdicionais estava contido num diploma de 1948, inspirado no princípio da concentração, próprio de um regime autoritário, incompatível com a atual ordem constitucional espanhola, com a referida lei de organização do poder jurisdicional¹¹. Para tal, foi publicada a *Ley Orgánica 2/1987, de 18 de maio*, sobre conflitos jurisdicionais, que define que os conflitos de jurisdição são resolvidos de acordo com o previsto no artigo 38 da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, ou seja, pelo referido tribunal de conflitos de jurisdição.

FRANÇA

Tal como no caso português, o sistema judicial francês encontra-se dividido em duas grandes jurisdições: a administrativa e a judicial, esta última englobando quer as matérias cíveis quer as penais.

O *Tribunal des Conflits* é o órgão responsável pela resolução de conflitos de jurisdição entre os tribunais da jurisdição administrativa (*juridictions administratives*) e da jurisdição judicial (*juridictions judiciaires*).

A sua constituição vem prevista na *Loi du 24 mai 1872 relative au Tribunal des conflits*¹², deliberando de forma secreta (artigo 8) e vinculativa quer para os tribunais judiciais, quer para os administrativos (artigo 11).

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

¹⁰ A composição deste órgão foi estabelecida pelo *Acuerdo de 20 de diciembre de 2018*, do Pleno del Consejo General del Poder Judicial, através do qual se determina para 2019 a composição do Tribunal de Conflictos de Jurisdicción, previsto nos artigos 38 da Ley Orgánica del Poder Judicial e 1 da Ley Orgánica de Conflictos Jurisdiccionales.

¹¹ Conforme explicado na exposição de motivos do diploma.

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial Legifrance.gouv.fr.

O regime processual vem definido no *Décret n° 2015-233 du 27 février 2015 relatif au Tribunal des conflits et aux questions préjudicielles*, existindo igualmente referências a este tribunal na parte regulamentar do *Code de Justice Administrative*, nomeadamente no *R771-1*, no qual é referido que os conflitos de jurisdição entre matéria administrativa e judicial são resolvidos por este e nos termos das normas previstas no referido *Décret*.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou por este solicitados**

O proponente juntou à iniciativa os pareceres da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#), do [Conselho dos Oficiais de Justiça](#) e do [Conselho Superior da Magistratura](#).

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 13 de fevereiro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.